

### MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Rogério Guedes Soares (CPF 554.988.250-72), diretor-geral	1/1 a 31/12/2015	Aprovar a contratação direta de empresa, por inexigibilidade de licitação, com a ausência de comprovação da notória especialização da empresa para a totalidade do objeto contratado, em afronta ao inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93.	A supervisão deficiente do gestor propiciou a ocorrência de falhas em processos conduzidos pelas áreas sob sua direção.	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter conhecimento da impropriedade dos atos praticados e que era exigível uma conduta diversa daquela que ele adotou em relação à supervisão dos setores envolvidos no processo de inexigibilidade.
		Aprovar a contratação direta de empresa, por inexigibilidade de licitação, com valor contratado tendo como base orçamento constante da planilha de formação dos custos elaborado de forma inadequada, em afronta aos arts. 7º, § 2º, inciso II da Lei 8.666/93 e 15, inciso XII, da IN SLTI n. 2/2008.		
José Henrique Moraes Madeira (CPF 250.290.888-91), diretor de administração e finanças e diretor-geral substituto	1/1 a 31/12/2015	Autorizar a contratação direta de empresa, por inexigibilidade de licitação, com a ausência de comprovação da notória especialização da empresa para a totalidade do objeto contratado, em afronta ao	O responsável não orientou ou tomou medidas necessárias à realização do processo de inexigibilidade em conformidade com os dispositivos aplicáveis.	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter conhecimento da impropriedade dos atos praticados e que era exigível uma conduta diversa daquela que ele adotou.



Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
		inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93.  Ratificar, como diretor-geral substituto, a decisão pela contratação sem procedimento licitatório e, ainda, contratar a empresa escolhida pela inexigibilidade de licitação, em que pese à fragilidade da comprovação da notória especialização da empresa para a totalidade do objeto contratado.  Contratar, como diretor-geral substituto, empresa por inexigibilidade de licitação, com valor contratado tendo como base orçamento constante da planilha de formação dos custos elaborado de forma inadequada, em afronta aos arts. 7º, § 2º, inciso II da Lei 8.666/93 e 15, inciso XII, da IN SLTI n. 2/2008.		
Pericles Riograndense Cardim da Silva (CPF 387.692.717-04), diretor de produtos	1/1 a 31/12/2015	No projeto básico, de 4/12/2015, relativo à inexigibilidade de licitação e elaborado por equipe técnica, aprovou a contratação direta, sem a comprovação da existência de todos	O responsável não orientou ou tomou medidas necessárias à realização do processo de inexigibilidade em	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter conhecimento da impropriedade dos atos praticados e que era exigível uma



Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
		os requisitos que caracterizam a inexigibilidade de licitação, em afronta ao inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93.	conformidade com os dispositivos aplicáveis.	conduta diversa daquela que ele adotou.
		No Despacho Conjunto DIPRO/DITEC, de 23/10/2015, acatou o valor fundamentado em orçamento apresentado pela empresa contendo fragilidades na composição dos custos, em afronta aos arts. 7º, § 2º, inciso II da Lei 8.666/93 e 15, inciso XII, da IN SLTI n. 2/2008.		
Cristiano da Cunha Duarte (CPF 940.280.876-00), diretor técnico	1/1 a 31/12/2015	No projeto básico, de 4/12/2015, relativo à inexigibilidade de licitação e elaborado por equipe técnica, aprovou a contratação direta, sem a comprovação da existência de todos os requisitos que caracterizam a inexigibilidade de licitação, em afronta ao inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93.	O responsável não orientou ou tomou medidas necessárias à realização do processo de inexigibilidade em conformidade com os dispositivos aplicáveis.	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter conhecimento da impropriedade dos atos praticados e que era exigível uma conduta diversa daquela que ele adotou.
		No Despacho Conjunto DIPRO/DITEC, de 23/10/2015, acatou o valor fundamentado em orçamento apresentado pela		



Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
		empresa contendo fragilidades na composição dos custos, em afronta aos arts. 7º, § 2º, inciso II da Lei 8.666/93 e 15, inciso XII, da IN SLTI n. 2/2008.		
Vangela Monteiro de Sá Rabelo (CPF 787.268.241-91)	1/1 a 31/12/2015	Mediante o Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 10-DIRAF/COLIC/2015, de 10/12/2015, contendo análise de conformidade da inexigibilidade de licitação, a Diretora de Administração e Finanças Substituta aprovou a contratação direta, sem a comprovação da existência de todos os requisitos que caracterizam a inexigibilidade de licitação, em afronta ao inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93.	A responsável não orientou ou tomou as medidas necessárias à realização do processo de inexigibilidade em conformidade com os dispositivos aplicáveis.	É razoável afirmar que era possível à responsável ter conhecimento da impropriedade do ato praticado e que era exigível uma conduta diversa daquela que ela adotou.